



**2ª VARA CÍVEL DE TRÊS CORAÇÕES**

**Processo nº 5008213-59.2022.8.13.0693**

**FUNDAÇÃO COMUNITÁRIA TRICORDIANA DE EDUCAÇÃO.**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI 11.101/05)**

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, embasado nos arts. 47 e seguintes da Lei 11.101/2005, ajuizado em 13/10/2022, pela **FUNDAÇÃO COMUNITÁRIA TRICORDIANA DE EDUCAÇÃO**, instituição mantenedora da Universidade do Vale do Rio Verde (UNINCOR) e do Colégio Universitário de Aplicação da Unincor - Professor Dr. José Maria Ferreira Maciel (COLÉGIO DE APLICAÇÃO UNINCOR).

O pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL foi distribuído por dependência ao PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE À RECUPERAÇÃO JUDICIAL nº 5006995-93.2022.8.13.0693, que se encontra em trâmite perante este Juízo da 2ª Vara Cível de Três Corações – MG, desde 07/09/2022.

Na Inicial, a Requerente informa que a UNINCOR, cujas atividades tiveram início em 1965, é autorizada pelo Decreto Estadual nº 39.079, de 23 de setembro de 1997, e credenciada pelo Decreto Estadual nº 40.229, de 29 de dezembro de 1998, criada e mantida pela Requerente FUNDAÇÃO COMUNITÁRIA TRICORDIANA DE EDUCAÇÃO - FCTE, com sede no município de Três Corações - MG e duração por prazo indeterminado. Destaca ainda que, atualmente, a UNINCOR oferece vários cursos de graduação, pós-graduação, *lato e stricto sensu*, incluindo medicina, odontologia e enfermagem, distribuídos em 5 unidades, localizadas em Três Corações, Betim, Belo Horizonte, Pará de Minas e Caxambu.

A Requerente destaca ainda o COLÉGIO DE APLICAÇÃO UNINCOR,



também por ela mantido, autorizado a funcionar pela Resolução nº 79/71, da Secretaria de Estado de Educação, publicada no Diário Oficial de Minas Gerais, de 06 de abril de 1971, dedicado ao ensino infantil, fundamental médio e profissional, além de estudos de docentes e trabalhos de pesquisa pedagógica.

Como razões de sua crise, além da Pandemia Mundial COVID-19, a Requerente aponta a má gestão da instituição durante anos, o que gerou acúmulo de dívidas fiscais, trabalhistas, dentre outras. Aponta também o descumprimento de acordos, desvio de valores, apropriação de recursos, ausência de transparência e contratações abusivas com desvio de finalidade.

Alega que em decorrência desses fatores, hoje a instituição vem sofrendo constrição diária de bens e bloqueios judiciais de valores pelo SISBAJUD, o que torna inviável a administração financeira, em um contexto de quase mil processos cíveis e 650 processos trabalhistas, em sua grande maioria em fase de execução.

Afirma que o contexto de bloqueios gera prejuízos inclusive no pagamento de salários e abala a imagem da instituição para a comunidade, funcionários, alunos e pais de alunos.

A Requerente narra ainda a investigação instaurada pela Polícia Federal denominada “Operação J´Adoube”, inquérito policial nº 2020.0037408, pela qual foi realizada a busca e apreensão dentro de sua sede em 08/03/2022 e determinada a prisão do ex-presidente da instituição em 10/05/2022, culminando com o indiciamento de doze pessoas, dentre as quais, três membros de sua diretoria por crimes de lavagem de dinheiro, apropriação indébita e organização criminosa com apontamento de desvio superior a cinquenta milhões de reais.

Informa que em decorrência da operação policial a Promotoria de Justiça



das Fundações da Comarca de Três Corações, ajuizou Ação Civil Pública, autos n.º 5003598.26.2022.8.13.0693, no intuito de obter o afastamento de todos os Membros do Conselho Diretor e de 5 (cinco) membros do Conselho Deliberativo, dentre outras questões. Esclarece que já ocorreu a recomposição dos membros do Conselho Deliberativo, com a eleição no dia 17/05/2022 de novo Presidente do Conselho Deliberativo e do Conselho Diretor.

Salienta sua importância no cenário educacional em Minas Gerais e menciona os polos de ensino à distância, que podem abranger todo o território nacional e esclarece que vem implementando um Plano de longo prazo de saneamento dos déficits acumulados com abertura de novos cursos, cortes de despesas administrativas e de pessoal, renegociações de dívidas, afirmando sua viabilidade econômico-financeira.

Menciona ainda celebração de TAC - Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público de Minas Gerais, por meio da Promotoria das Fundações de Três Corações, para contratação de empresa de auditoria independente com o escopo de auditar todas as operações da FCTE nos últimos 5 (cinco) anos, implementação de programas de *compliance*, gestão de risco e governança corporativa.

Discorre sobre a viabilidade econômico-financeira da Requerente, bem como sobre a possibilidade e a necessidade do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, como forma de superar a momentânea crise econômico-financeira que atualmente assola a Requerente, de modo a permitir o regular exercício da sua atividade.

A Requerente sustenta que cumpre os requisitos para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, previstos no artigo 48 da Lei 11.101/2005, ao fundamento que: exerce regularmente as suas atividades há mais de 2 anos; jamais foi falida, liquidada ou obteve a concessão de Recuperação Judicial; e seus diretores jamais foram condenados pela prática



de crimes falimentares.

Acerca do seu passivo, a Requerente aponta que o valor total da sua dívida concursal e extraconcursal é de aproximadamente R\$ 311 milhões de reais, sendo que o passivo submetido ao Plano de Recuperação Judicial perfaz R\$ 93.285.586,65, dividido entre: a classes I (créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho), no montante de R\$ 43.474.247,38; a classe III (créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados), no montante de R\$ 47.453.856,71; e IV (créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte), no montante de R\$ 2.357.482,56.

A Requerente informa que se compromete a apresentar o seu Plano de Recuperação Judicial, no prazo de 60 dias da decisão que deferir o processamento: apontando todos os instrumentos necessários para o seu soerguimento; demonstrando sua viabilidade econômico-financeira; e juntando o laudo de avaliação de bens e ativos.

A Requerente discorre que manejou a TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE nº 5006995-93.2022.8.13.0693, perante este Juízo, visando a antecipação dos efeitos do processamento da Recuperação Judicial, conforme autoriza o § 12º do art. 6º da Lei 11.101/2005.

Em relação ao processo nº 5006995-93.2022.8.13.0693, a Requerente salienta que este Juízo: deferiu a tutela cautelar, antecipando os efeitos do deferimento do processamento da Recuperação Judicial de FUNDACAO COMUNITARIA TRICORDIANA DE EDUCACAO, principalmente a suspensão de todas ações e execuções pelo prazo de 180 dias (art. 6º, II, da Lei 11.101/2005); e nomeou como Administrador Judicial o escritório especializado PAOLI BALBINO & BARROS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL Ltda., para realizar a constatação prévia, nos termos do art. 51-A da Lei 11.101/2005.



Informa a Requerente que a antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da Recuperação Judicial lhe possibilitou o adimplemento das folhas de pagamento vincendas, de modo que os débitos concursais vencidos poderão ser recebidos na forma do Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado.

Assim, a Requerente sustenta que o deferimento do processamento da sua Recuperação Judicial possibilitará: de um lado, a negociação acerca das suas dívidas concursais, visando a satisfação dos créditos; e, de outro lado, a manutenção da atividade econômica vinculada ao direito fundamental à educação e ao mercado de trabalho.

Mediante tal exposição e fundamentos, ao final, a Requerente pede o deferimento do processamento da sua Recuperação Judicial, com a determinação de: (a) recondução do Administrador Judicial nomeado para realizar a constatação prévia, nos termos do art. 51-A, da Lei 11.101/2005, no âmbito do PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE À RECUPERAÇÃO JUDICIAL nº 5006995-93.2022.8.13.0693; (b) suspensão de todas as ações e execuções, das quais a Requerente é parte, nos termos do §4º do art. 6º, da Lei nº 11.101/2005; (c) dispensa da Requerente de apresentação de certidões negativas para que exerçam suas atividades, especialmente, para recebimentos de créditos dos programas educacionais como FIES; (d) intimação do Ministério Público e das Fazendas Públicas de todos os estados e municípios em que a Requerente tiver estabelecimento; e (e) publicação do edital previsto no § 1º do art. 52 da Lei 11.101/2005.

Informa que atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) para fins fiscais. Juntou documentos comprobatórios das alegações e relativos a suas atividades.

No despacho de ID 9630446855, este Juízo determinou a intimação do Ministério Público e do Administrador Judicial acerca do presente Pedido de



Recuperação Judicial, no prazo de 15 dias.

Na manifestação de ID 9632408714, o ilustre representante do Ministério Público: informou que se reserva o direito de manifestar nos autos, após o Administrador judicial, que deverá indicar se foram apresentados todos os documentos exigidos pelo art. 51 da Lei 11.101/2005.

Na petição de ID 9647829169, o escritório especializado PAOLI BALBINO & BARROS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL Ltda. juntou a Constatação Prévia (IDs 9647828775 e 9647828578) realizada e apresentada no âmbito do PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE À RECUPERAÇÃO JUDICIAL nº 5006995-93.2022.8.13.0693, com robusto laudo sobre as atividades da Requerente, bem como com quadro detalhado sobre a documentação necessária ao deferimento do processamento da recuperação judicial, opinando favoravelmente e ressaltando a necessidade de apresentação dos seguintes documentos: (a) Balancete Contábil atualizado até Agosto/2022; (b) Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor, facultando a juntada em segredo de justiça, para fins de resguardar as informações pessoais; e (c) Relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à Recuperação Judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 da Lei 11.101/2005, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos.

Após a manifestação do Administrador Judicial, em atenção ao requerimento de ID 9632408714, concedeu-se nova vista dos autos ao Ministério Público.

No Parecer de ID 9651694666, o Ministério Público opinou pelo deferimento da Recuperação Judicial e formulou requerimentos diversos como consequência lógica do deferimento



É o relatório. Decido.

**I – PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE À RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5006995-93.2022.8.13.0693 E CONSTATAÇÃO PRÉVIA**

Em 07/09/2022, a FUNDAÇÃO COMUNITÁRIA TRICORDIANA DE EDUCAÇÃO manejou o PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE À RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5006995-93.2022.8.13.0693, visando a antecipação dos efeitos do deferimento da Recuperação Judicial, o que foi deferido por este Juízo, com a nomeação de Administrador Judicial para realização de constatação prévia, nos termos do art. 51-A da Lei 11.101/2005.

No âmbito do PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, o Administrador Judicial apresentou o trabalho de Constatação Prévia (IDs 9647828775 e 9647828578), no qual: (a) ponderou que a sua análise objetiva utilizou-se do Método de Suficiência Recuperacional (MSR), que consiste, basicamente, na avaliação por meio da acumulação de pontos sob o prisma de três matrizes complementares; (b) informou que a devedora obteve pontuação necessária para obter o deferimento do processamento em todas as três matrizes; (c) ressaltou que a Administração Judicial apurou o regular funcionamento das atividades da devedora, inclusive com a juntada de fotografia dos estabelecimentos da Requerente; (d) ponderou que documentação faltante não prejudicou a compreensão acerca do funcionamento da atividade desempenhada pela devedora; e (e) opinou pelo deferimento do processamento da Recuperação Judicial da FUNDAÇÃO COMUNITÁRIA TRICORDIANA DE EDUCAÇÃO, com a intimação da Requerente para apresentar documentação complementar.

Deste modo, a partir da Constatação Prévia (IDs 9647828775 e 9647828578) realizada pelo Administrador Judicial no processo nº 5006995-93.2022.8.13.0693, é possível apurar que a Requerente está exercendo regularmente atividade econômica, sendo mantenedora da Universidade do Vale do Rio Verde (UNINCOR) e do Colégio Universitário de Aplicação da



Unincor - Professor Dr. José Maria Ferreira Maciel (COLÉGIO DE APLICAÇÃO UNINCOR).

Na Constatação Prévia (IDs 9647828775 e 9647828578), ao responder os quesitos elaborados por esse Juízo, a Administração Judicial apontou que a Requerente: tem gerado empregos diretos e indiretos; vem cumprindo o seu objeto social; e está recolhendo parcialmente os tributos que lhe são devidos (quesito 11).

Além disso, ao responder o quesito 10, a Administração Judicial informou que *“os ativos capazes de serem revertidos em recursos monetários em favor da Requerente, é de R\$ 56.327.268,58, composto pelos saldos das rubricas de DISPONIBILIDADES, VALORES A RECEBER DE CLIENTES e IMOBILIZADO”*.

Assim a leitura da Constatação Prévia (IDs 9647828775 e 9647828578) parece indicar que há viabilidade econômico-financeira na atividade exercida pela FUNDAÇÃO COMUNITÁRIA TRICORDIANA DE EDUCAÇÃO, de modo que os malfeitos decorrentes da gestão anterior não têm o condão de prejudicar ou obstar a sua recuperação financeira e seu soerguimento no mercado, havendo previsão no ordenamento jurídico de meios para salvaguardar os interesses da entidade.

## **II – RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE FUNDAÇÕES E ASSOCIAÇÕES: PRESERVAÇÃO DA EMPRESA COMO PRINCÍPIO BASILAR DO DIREITO EMPRESARIAL**

Antes de se adentrar nos requisitos específicos do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, necessário se debruçar sobre a questão específica da requerente ser fundação de direito privado, o que, em análise perfunctória poderia não se amoldar ao escopo da LFR.



No entanto, com fundamento firme na interpretação das normas, doutrina e especialmente na evolução jurisprudencial sobre os legitimados à propositura da Recuperação Judicial, este Juízo tem o entendimento da possibilidade do deferimento, pelas razões que passa a expor.

No ordenamento jurídico brasileiro, o Princípio da Preservação da Empresa visa a tutelar a manutenção da atividade econômica organizada, na prevalência do interesse social e da função social da empresa. O objeto do direito empresarial, protegido pelo Princípio da Preservação da Empresa, é a atividade empresarial produtora de bens e serviços, que gera empregos, recolhe tributos, influencia no desenvolvimento econômico da sociedade, movimenta o mercado financeiro, etc.

Corroborando com esse entendimento, eis a doutrina de Sérgio Campinho:

*“Enfatize-se a figura da empresa sob a ótica de uma unidade econômica que interessa manter, como um centro de equilíbrio econômico-social. É, reconhecidamente, fonte produtora de bens, serviços, empregos e tributos que garantem o desenvolvimento econômico e social de um país. A sua manutenção consiste em conservar o “ativo social” por ela gerado. A empresa não interessa apenas a seu titular – o empresário –, mas a diversos outros atores do palco econômico, como os trabalhadores, investidores, fornecedores, instituições de crédito, ao Estado, e, em suma, aos agentes econômicos em geral. Por isso é que a solução para a crise da empresa passa por um estágio de equilíbrio dos interesses públicos, coletivos e privados que nela convivem”.*

(CAMPINHO, Sérgio. Curso de direito comercial: falência e recuperação de empresa. 9ª ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 130- 131)

O artigo 1º da Lei 11.101/2005 dispõe que a *“Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor”.*



Já o artigo 2º da Lei 11.101/2005 estabelece que a Lei não se aplica à empresa pública e sociedade de economia mista (inciso I) e à outras entidades e sociedades arroladas no inciso II, entre as quais não consta as fundações e associações.

O artigo 966, *caput*, do Código Civil de 2002, inspirado na legislação italiana de 1942, optou pela conceituação do “empresário” como “*quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços*”. Por outro lado, o parágrafo único do artigo 966 do Código Civil de 2002 dispõe que “*não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa*”, definindo-se as sociedades simples.

Ademais, o artigo 44 do Código Civil, ao disciplinar as pessoas jurídicas de direito privado, separa as fundações (inciso III) e as associações (inciso I) da classificação de sociedade (inciso II).

Deste modo, em um primeiro momento, a interpretação conjunta do artigo 1º da Lei 11.101/2005 com os artigos 44 e 966 do Código Civil de 2002 poderia sugerir que somente seriam possíveis a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário individual e da sociedade empresária, formalmente registrado na Junta Comercial, que exerce a atividade de indústria, comércio ou prestação de serviço. As fundações e as associações estariam excluídas do regime de insolvência previsto na Lei 11.101/2005.

Ocorre que tais legislações devem ser interpretadas em consonância com as normas constitucionais e com os Princípios que regem o ordenamento jurídico brasileiro, tal como o Princípio da Preservação da Empresa.

O artigo 47 da Lei 11.101/2005, ao disciplinar sobre o Princípio da Preservação da Empresa no âmbito da insolvência, refere-se à manutenção da



“fonte produtora” e à preservação da “empresa” (atividade); não há qualquer menção ao termo “empresário” ou “sociedade empresária”:

*“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a **manutenção da fonte produtora**, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a **preservação da empresa**, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”*

A “fonte produtora”, mencionada no artigo 47 da Lei 11.101/2005, tem uma abrangência maior do termo “empresário” ou “sociedade empresária”, podendo ser interpretada como o *agente econômico* que exerce a atividade que produz algum bem de valor no mercado.

Corroborando com esse entendimento, Gladston Mamede leciona:

*“A recuperação judicial de empresas tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de **permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.**”*

(MAMEDE, Gladston. Falência e Recuperação de Empresas - Direito Empresarial Brasileiro, 10ª edição, p. 123).

No julgamento do Recurso Especial nº 1.207.117-MG, o eminente Ministro Luis Felipe Salomão ressaltou, em seu voto, que “a *hermenêutica conferida à Lei n. 11.101/2005, no particular relativo à recuperação judicial, deve sempre se manter fiel aos propósitos do diploma, isto é, **nenhuma interpretação pode ser aceita se dela resulta circunstância que, além de não fomentar, na verdade inviabilize a superação da crise empresarial, com consequências perniciosas ao objetivo de preservação da empresa economicamente viável**, à manutenção da fonte produtora e dos postos de trabalho, além de não atender a nenhum interesse legítimo dos credores, sob pena de tornar inviável toda e qualquer recuperação, sepultando o instituto”.*

Além disso, o artigo 3º, inciso II, da Constituição Federal de 1988



estabelece a garantia do desenvolvimento nacional como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Para a obtenção do desenvolvimento nacional é necessário a preservação de uma atividade produtiva. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXIII, também dispõe que “a propriedade atenderá a sua função social”.

No âmbito do Direito falimentar contemporâneo, é necessário ampliar o conceito dos entes ou agentes econômicos capazes de serem submetidos ao regime da recuperação judicial, da recuperação extrajudicial e da falência, visando a preservação da empresa (atividade). A manutenção da atividade produtiva independe do registro formal como “empresário” ou “sociedade empresária”.

A doutrina de Márcio Souza Guimarães é precisa em apontar que seguir a ultrapassada “teoria da empresa” (art. 966 do CC), com a exclusão de agentes econômicos que exercem a atividade das normas previstas na Lei 11.101/2005, implica em “*desigualdade e a injustiça econômica*”:

*“Outra pessoa jurídica categoricamente excluída da submissão à insolvência empresarial é a associação, por lhe faltar o requisito de finalidade econômica, nos termos do art. 53 do Código Civil. Parece-nos correta a disposição legal que impede o intuito de lucro nas associações.*

*É possível que eventualmente nos deparemos com uma associação que tem perfil de verdadeira empresa, como se defrontou o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro ao apreciar pedido de recuperação judicial da Casa de Portugal, proprietária de uma rede hospitalar. Em sua petição inicial afirmou que exercia atividade econômica em imóvel próprio, onde mantém uma unidade hospitalar, uma escola e um asilo. Alegou ser a inadimplência dos convênios médicos a causa do agravamento de sua situação econômico-financeira, estando em atraso com o pagamento dos funcionários e com as parcelas de empréstimos realizados. A decisão de primeiro enfrentou o objeto da associação, concluindo-o como ato de empresa, concedendo a recuperação judicial, mesmo tratando-se de uma associação. Sem ingressar no acerto da decisão, **parece-nos, a todo evidente, o prenúncio de que a teoria da empresa, tal qual disposta no Código Civil, está deveras ultrapassada.***

*O mesmo quadro se evidencia nas cooperativas, legalmente excluídas da classificação empresária, não importando o objeto desempenhado.*



*O Brasil é um país que desenvolve o cooperativismo de forma intensa, beneficiando um grande número de pessoas que empregam sua força de trabalho em prol de um objetivo comum a ser partilhado pelos cooperados. A definição da Organização das Cooperativas Brasileiras indica ser o cooperativismo mais que um modelo de negócios, o cooperativismo é uma filosofia de vida que busca transformar o mundo em um lugar mais justo, feliz, equilibrado e com melhores oportunidades para todos. Um caminho que mostra que é possível unir desenvolvimento econômico e desenvolvimento social, produtividade e sustentabilidade, o individual e o coletivo. **A conclusão natural é a de que estamos diante de um agente econômico. Como decorrência lógica, muitas cooperativas têm um caráter empresarial, explorando a atividade agropecuária, o crédito, a reciclagem de lixo, dentre tantas outras de extrema relevância ao país. Todavia, não são empresárias.***

(GUIMARÃES, Márcio Souza. A ultrapassada teoria da empresa e o direito das empresas em dificuldade. In: Temas de Direito da Insolvência - Estudos em homenagem ao Professor Manoel Justino Bezerra Filho. Organização: José Horácio Halfeld Rezende Ribeiro e Ivo Waisberg. São Paulo: Editora IASP, 2017 pp. 703-708)

Deste modo, o instituto da recuperação judicial deve ser interpretado com o propósito de preservar a atividade (empresa) e a fonte produtora, independentemente do tipo da pessoa jurídica de direito privado e do modo como ocorre o seu registro formal.

A doutrina de José Eduardo Sabo Paes é clara e expressa em asseverar que as fundações têm legitimidade ativa para formular Pedido de Recuperação Judicial, na medida em que: (a) não haver vedação legal expressa no texto da lei; (b) realizam atividade social-empresarial que faz uso dos mesmos meios econômicos que são comuns às empresas; e (c) promovem atividades econômicas da maior importância social:

*“primeiro, por não haver vedação legal expressa no texto da lei para que as associações e fundações sejam abrangidas pela nova lei de falências; segundo, por realizarem essas entidades atividade social-empresarial que faz uso dos mesmos meios econômicos que são comuns às empresas; e, terceiro, apesar de não realizarem exploração de atividade econômica empresarial em sentido estrito, realizam atividades econômicas da maior importância social, é perfeitamente compatível ampliar-se o âmbito de incidência da nova lei de falências para permitir-se sua aplicação às associações civis e fundações de direito privado que atuam autonomamente.”*



(PAES, José Eduardo Sabo. Fundações, associações e entidades de interesse social: aspectos jurídicos, administrativos, contábeis, trabalhistas e tributários. 10.ed. Rio de Janeiro: Forense. 2020, p. 443).

Inclusive, destaca-se que, atualmente, o ordenamento jurídico brasileiro vem avançando na superação da “teoria da empresa” (importada do direito italiano de 1942), para autorizar a possibilidade de recuperação judicial para as associações civis de futebol, nos termos dos artigos 13, II, e 25 da Lei 14.193/2021 (Lei da SAF - Sociedade Anônima do Futebol):

*“Art. 13. O clube ou pessoa jurídica original poderá efetuar o pagamento das obrigações diretamente aos seus credores, ou a seu exclusivo critério: (...)  
II - por meio de recuperação judicial ou extrajudicial, nos termos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.”*

*“Art. 25. O clube, ao optar pela alternativa do inciso II do caput do art. 13 desta Lei, e por exercer atividade econômica, é admitido como parte legítima para requerer a recuperação judicial ou extrajudicial, submetendo-se à Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.”*

Neste sentido, atualmente, tem-se notícia do deferimento de Recuperação Judicial de associações civis de futebol, como: CRUZEIRO ESPORTE CLUBE (processo nº 5145674-43.2022.8.13.0024 - 1ª Vara Empresarial de Belo Horizonte – MG); CORITIBA FOOT BALL CLUB (processo nº 0001540-26.2022.8.16.0185 - 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba – PR); ASSOCIAÇÃO CHAPECOENSE DE FUTEBOL (processo nº 5001625-18.2022.8.24.0018 - 1ª Vara Cível de Chapecó/SC); e JOINVILLE ESPORTE CLUBE (processo nº 5020747-54.2022.8.24.0038 - 4ª Vara Cível da Comarca de Joinville/SC).

Cita-se também a Lei 14.112/2020, que alterou a Lei 11.101/2005, para prever, em seus artigos 48, §3º, e 70-A, a autorização do manejo de pedido de recuperação judicial aos produtores rurais, após a sua inscrição na Junta Comercial. Acerca desse tema, em sede do rito dos recursos repetitivos, o STJ firmou a seguinte tese jurídica (Tema 1.145 do STJ), que flexibiliza o tempo de formalização do registro do produtor rural como empresário na Junta



Comercial, para fins do requerimento de recuperação judicial:

*“Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro”.*

Além disso, a doutrina e a jurisprudência pátria têm admitido o deferimento do processamento de recuperação judicial para associações que, mesmo que sem fins lucrativos, desempenham o papel de empresárias, uma vez que embora não repartam lucros entre os sócios, exercem a “atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”, conforme caracterização descrita no art. 966, *caput*, do Código Civil.

Assim, apesar de as fundações e associações não distribuírem lucros, são instituições de vultosa criação e circulação de riquezas, com geração de empregos e pagamento de tributos, razão pela qual devem ser incluídas no espectro do direito das empresas e beneficiadas pelo instituto da recuperação judicial, recuperação extrajudicial ou da falência.

Sobre o tema, importante ressaltar os abalizados Pareceres Jurídicos da lavra dos eminentes Professores Manoel Justino Bezerra Filho (ID 9647829431 e 9647828584), Sérgio Campinho (ID 9647829728) e Cássio Cavalli (ID 9647828538), que foram juntados pela Administração Judicial e versam sobre casos semelhantes aos destes autos.

Nestes Pareceres Jurídicos, os ilustres Professores demonstram, por meio de rico e denso raciocínio jurídico, a necessidade de ampliar o rol dos legitimados a pleitear a Recuperação Judicial, de modo a abranger os agentes econômicos que exercem atividade.

Discorrem, em resumo, sobre a necessidade de superação da teoria da empresa e sua substituição pela compreensão de “agente econômico”. Ao final concluem pela possibilidade do deferimento do processamento de recuperação



judicial de diversos agentes econômicos não previstos em lei.

A propósito, veja-se o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça:

*“AGRAVO INTERNO. TUTELA PROVISÓRIA NO RECURSO ESPECIAL. CONTRACAUTELA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DAS ASSOCIAÇÕES CÍVIS SEM FINS LUCRATIVOS. FUMAÇA DO BOM DIREITO RECONHECIDA. PERICULUM IN MORA CARACTERIZADO. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL AUTORIZADO. CESSÃO DE CRÉDITO. TRAVAS BANCÁRIAS. CRÉDITO NÃO SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO DOS RECEBÍVEIS COMO BEM DE CAPITAL. PROSSEGUIMENTO DAS EXECUÇÕES. CASO CONCRETO. (...)*

***2. No âmbito de tutela provisória e, portanto, ainda em juízo precário, reconhece-se que há plausibilidade do direito alegado: legitimidade ativa para apresentar pedido de recuperação judicial das associações civis sem fins lucrativos que tenham finalidade e exerçam atividade econômica.***

(STJ - AgInt no TP n. 3.654/RS, relator Ministro Raul Araújo, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 8/4/2022.)

No Pedido de Tutela Provisória nº 4.207 – MG, o Ministro Relator, Ricardo Villas Bôas Cueva, também destacou que há modernos precedentes judiciais deferindo o processamento de recuperação judicial de entidade sem fins lucrativos:

***“Com efeito, em juízo de cognição sumária, observa-se a existência de dissídio jurisprudencial entre acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e do Rio Grande do Sul no tocante à possibilidade do processamento de recuperação judicial de entidade sem fins lucrativos.***

*Ademais, no julgamento do Agravo Interno no Pedido de Tutela Provisória nº 3564-RS, a Quarta Turma, por maioria, reconheceu a plausibilidade do direito em situação similar à dos autos.*

(...)

***Conforme consta do precedente acima, “apesar de não se enquadrarem literalmente nos conceitos de empresário e sociedade empresária do art. 1º da Lei n. 11.101/2005 para fins de recuperação judicial, as associações civis também não estão inseridas no rol dos agentes econômicos excluídos de sua sujeição (LREF, art. 2º)”.***

*Por sua vez, o periculum in mora está caracterizado diante do*



*imediato prosseguimento de execuções individuais contra a fundação ora requerida, com a adoção de medidas constritivas de bens e/ou direitos capazes de prejudicar o prosseguimento de suas atividades educacionais e econômicas.”*

Referido precedente, destaque-se, versa sobre fundação sem fins lucrativos (FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MOSSENHOR MESSIAS), que é mantenedora de instituição de ensino (CENTRO UNIVERSITÁRIO DE SETE LAGOAS – UNIFEMM).

Em situação semelhante, nos autos da Recuperação Judicial da ASSOCIAÇÃO SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUÇÃO – ASBI, mantenedora da UNIVERSIDADE CÂNDIDO MENDES, foi deferido o processamento da Recuperação Judicial, reconhecendo a legitimidade ativa da associação para se valer do instituto, considerando a função social e econômica que desempenha, o que foi confrontado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em sede de Agravo de Instrumento n. 0031515-53.2020.8.19.0000.

No bojo do Agravo, o Desembargador Relator manteve a Decisão do Juízo recuperacional reafirmando a possibilidade de a associação, ainda que não enquadrada no conceito de sociedade empresária, se valer da recuperação judicial em razão do atendimento aos princípios regentes da Lei 11.101/05 como se empresa fosse. Veja-se:

***“Direito Empresarial. Recuperação judicial de associação e instituto sem fins lucrativos, entidade mantenedora da Universidade Cândido Mendes. Aplicação da Lei federal nº 11.101/2005, arts. 1º e 2º. Lei de Recuperação Judicial e Falências, acolhendo-se o entendimento de se tratar de associação civil com fins econômicos, sociais e acadêmicos.”***  
(TJRJ - Agravo de Instrumento n. 0031515-53.2020.8.19.0000. Des. Rel. Nagib Slaibi. Julgado em 02/09/2020)

Destaca-se que o Acórdão ainda foi combatido pela via do Recurso Especial, que tramitou sob o n. 2021.251.19683, que não teve seu processamento admitido. A inadmissão, por sua vez, foi objeto de Agravo em



Recurso Especial nº 2.181.120 / RJ, que se encontra pendente de julgamento pelo STJ.

Outro caso análogo é a Recuperação Judicial da associação civil da CASA DE PORTUGAL, atividade econômica em imóvel próprio, onde mantém uma unidade hospitalar, uma escola e um asilo. Neste caso, o Juízo da 4ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro – RJ deferiu o processamento da Recuperação Judicial da CASA DE PORTUGAL. Posteriormente, após a realização da Assembleia Geral, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial, com dispensa de quitação dos débitos fiscais. Contra o Acórdão do TJRJ que deu provimento ao Agravo de Instrumento do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, a associação da CASA DE PORTUGAL ajuizou o Recurso Especial nº 1.004.910 – RJ, ao qual a Quarta Turma do STJ deu provimento para determinar que prossiga a Recuperação Judicial da associação CASA DE PORTUGAL.

No Recurso Especial nº 1.004.910 – RJ, o eminente Ministro Fernando Gonçalves (Relator) consignou, *“com apoio na doutrina abalizada do Prof. ARNOLD WALD, que a caracterização de empresa reside no ‘exercício de uma atividade econômica ... que tenha por fim a criação ou circulação de riquezas, bens ou serviços’, estando a ideia de empresa ‘relacionada com o princípio de economicidade, ou seja com o desenvolvimento de uma atividade capaz de cobrir os próprios custos, ainda que não existam finalidades lucrativas’.*

Constata-se, portanto, que a jurisprudência tem se encaminhado para reconhecer que, independentemente do tipo de registro da pessoa jurídica, é possível o deferimento do processamento da recuperação judicial se há o exercício da atividade por esse agente econômico.

Neste ponto, não se pode deixar de reconhecer que o direito jurisprudencial contribui e influencia decisivamente para a evolução do Direito



empresarial brasileiro, na busca pela preservação da empresa e pela adequação das normas jurídicas aos avanços das práticas empresariais. Por exemplo, é possível citar que o instituto da dissolução *parcial* da sociedade foi criação da jurisprudência, antes mesmo da existência da previsão legal, que surgiu com o Código de Processo Civil de 2015 (artigos 509 a 609). Além disso, no contexto da insolvência, houve a atuação ativa da jurisprudência, inclusive do STJ, na questão acerca da flexibilização do prazo de 180 dias para a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, de modo a permitir a sua prorrogação, apesar da redação originária do artigo 6º, §4º, da Lei 11.101/2005 estabelecer que tal prazo seria “improrrogável”. Nesta questão, a jurisprudência inclusive contribuiu para que o Poder Legislativo promovesse a alteração do dispositivo legal, com a edição da Lei 14.112/2020.

### **III – DA CARACTERIZAÇÃO DA FUNDAÇÃO TRICORDIANA COMO AGENTE ECONÔMICO**

Ultrapassado o necessário esboço inicial sobre a Requerente, em análise da documentação constante dos autos, em especial dos atos constitutivos da Requerente e da Constatação Prévia (IDs 9647828775 e 9647828578) realizada pelo Administrador Judicial, comprova que a FUNDAÇÃO COMUNITÁRIA TRICORDIANA DE EDUCAÇÃO: (a) exerce atividade econômica de prestação de serviços educacionais de educação superior, de educação infantil, de ensino fundamental, de ensino médio, de pós-graduação e de educação de nível técnico e tecnológico, na condição de mantenedora de uma universidade e de um colégio; (b) conta hoje com 3.072 alunos e 469 funcionários, divididos entre a UNINCOR e o COLÉGIO DE APLICAÇÃO UNINCOR; (c) movimenta vultosos recursos financeiros, na gestão da sua estrutura educacional, tendo auferido, no período de janeiro a junho de 2022, receita correspondente a R\$ 12.016.216,99; (d) apresenta vultosa despesas (pessoal, serviço de terceiros, administrativas, financeiras, etc.), que, no período de janeiro a junho de 2022, importou no montante de R\$ 14.069.945,11; (e) detém estrutura administrativa organizada, com um Diretor



Presidente, um Diretor Administrativo Financeiro e um Conselho Deliberativo que tem 14 membros; (f) possui sede e estabelecimentos/unidades nos municípios de Três Corações - MG, Belo Horizonte - MG e Caxambu – MG, apresentando significativa estrutura com diversas salas destinadas às atividades administrativas, salas de aula, laboratórios, auditórios, quadras de esporte, salas de recreação e biblioteca, além de uma “Fazenda Experimental” na zona rural desta comarca, são ministradas aulas práticas para os cursos de medicina veterinária, agronomia, engenharia ambiental e outros cursos correlatos.

Constata-se, portanto, que a Requerente é um agente econômico que exerce importante atividade social (prestação de serviços educacionais), com grande número de empregados, alunos e fornecedores, que acarreta em significativas receitas e despesas. Além disso, a Requerente detém estrutura administrativa, organizacional e física semelhante a muitas sociedades empresárias.

Destaca-se, ainda, que a atividade econômica exercida pela Requerente é de fundamental importância para o desenvolvimento da região onde estão localizadas a sua sede e as unidades operacionais da UNINCOR e do COLÉGIO DE APLICAÇÃO UNINCOR.

Portanto, diante da configuração da FUNDAÇÃO COMUNITÁRIA TRICORDIANA DE EDUCAÇÃO como agente econômico que exerce atividade, é possível o deferimento do processamento da sua Recuperação Judicial, caso sejam atendidos os requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005.

Destaca-se, ainda, que, no Agravo de Instrumento nº 1.0000.22.232682-9/001, interposto contra a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da Recuperação judicial de FUNDAÇÃO COMUNITÁRIA TRICORDIANA DE EDUCAÇÃO, **o Relator (Des. Alexandre**



**Victor de Carvalho) sinalizou que a jurisprudência vem admitindo a extensão dos benefícios da Lei 11.101/2005 às associações e fundações sem fins lucrativos (ID 9647827284):**

*“Prosseguindo e analisando o pedido principal, em sede de cognição sumária, entendo que a decisão combatida deve ser mantida. Isto porque, apesar de o art. 1º da Lei 11.101/05, expressamente, fazer menção ao empresário e sociedade empresária, como destinatários do instituto da recuperação judicial, o entendimento que hoje vem sendo adotado pelos Tribunais de todo o Brasil é no sentido de que cabe a aplicação do referido benefício às associações e fundações sem fins lucrativos. Neste sentido, cito o seguinte julgado, oriundo do Tribunal do Estado do Rio de Janeiro, que decidiu pela manutenção da decisão do Magistrado de piso que deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial a uma entidade de ensino:*

*(...)*

*Ante o exposto e diante das particularidades do presente caso, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo, aguardando-se o pronunciamento final desta d. 21ª Câmara Cível”.*

**IV – DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 48 E 51 DA LEI 11.101/2005**

A Requerente comprovou que cumpre os requisitos previstos no art. 48, para requerer o Pedido de Recuperação Judicial, na medida em que: exerce regularmente as suas atividades há mais de 2 anos; jamais foi falida, liquidada ou obteve a concessão de Recuperação Judicial; e seus diretores jamais foram condenados pela prática de crimes falimentares.

Em relação aos requisitos previstos no artigo 51 da Lei 11.101/2005, na Constatação Prévia, a Administração Judicial apontou que a devedora apresentou a grande maioria da documentação exigida, tendo a Auxiliar certificado a apresentação dos seguintes documentos:

- art. 51, I – ID 9629792036;
- art. 51, II - Item parcialmente atendido. Conforme informado pela Administração Judicial na Constatação Prévia, está pendente a



apresentação de Balancete Contábil atualizado até Agosto/2022 – IDs 9629822888, 9629817985, 9629829077 e 9629792865;

- art. 51, III - Item parcialmente atendido. Conforme informado pela Administração Judicial na Constatação Prévia, a relação de credores juntada não está completa, sendo necessária a indicação de todos os endereços físicos e eletrônicos de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 da Lei 11.101/2005, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos – ID 9629799612;
- art. 51, IV – ID 9629827434;
- art. 51, V – ID 9629836823;
- art. 51, VI – Item não atendido;
- art. 51, VII - IDs 9629839670 e 9629825543;
- art. 51, VIII – IDs 9629812450 e 9629793615;
- art. 51, IX – ID 9629827229;
- art. 51, X – ID 9629828085; e,
- art. 51, XI - ID 9629814610 e seguintes.

Deste modo, conforme indicado na Constatação Prévia pela Administração Judicial, não foram juntados pela devedora: (a) o Balancete Contábil atualizado até Agosto/2022; (b) a Relação dos bens particulares dos administradores do devedor; e (c) a Relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à Recuperação Judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 da Lei 11.101/2005, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos.

Ainda assim, na Constatação Prévia (IDs 9647828775 e 9647828578), a



conclusão da Administração Judicial, a partir do método de análise objetiva denominado Modelo de Suficiência Recuperacional, foi no sentido do preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

Portanto, a devedora cumpriu com quase a totalidade dos requisitos do art. 51 da Lei 11.101/2005, conforme apurou a Constatação Prévia realizada pela Administração Judicial, que observou as diretrizes propostas pela Recomendação nº 57/2019 do CNJ e do art. 51-A da Lei 11.101/2005.

A apresentação do Balancete Contábil atualizado até Agosto/2022 e da Relação dos bens particulares dos administradores do devedor (que pode ser juntada em segredo de justiça, para fins de resguardar as informações pessoais) é providência simples de ser cumprida pela Requerente, de modo a sanar o vício na instrução do Pedido de Recuperação Judicial, sob pena de revogação do deferimento do seu processamento.

No tocante à relação de credores apresentada pela Requerente, constata-se que o documento não está completo, faltando a indicação de alguns dados e com o apontamento do valor de alguns poucos credores sob a rubrica “a liquidar”. Contudo, entende-se que é possível, desde já, a publicação do Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei 11.101/2005 com base nessa relação de credores preliminar, cabendo à Requerente a complementação dos dados para o envio de correspondência aos credores, nos termos do art. 22, I, a, da LRF e ao Administrador Judicial, no curso da fase verificação de crédito, apurar e consolidar a relação de credores.

Deste modo, entendo que documentos apontados como faltantes pela Administração Judicial não prejudicaram a análise positiva da situação recuperacional da Requerente, conforme apontado na Constatação Prévia.

A documentação apresentada pela devedora demonstra a sua situação patrimonial e aponta pela urgência e pela necessidade do deferimento do



processamento da Recuperação Judicial, com o propósito de possibilitar a superação do estado de crise econômico-financeira da Requerente e de permitir o seu soerguimento e a manutenção da capacidade de geração de empregos, tributos, produtos e serviços.

## **V – DA POSSIBILIDADE DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Pelo exposto, a partir da análise da documentação dos autos e da Constatação Prévia, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da **FUNDAÇÃO COMUNITÁRIA TRICORDIANA DE EDUCAÇÃO**, mantenedora da Universidade do Vale do Rio Verde (UNINCOR) e do Colégio Universitário de Aplicação da Unincor - Professor Dr. José Maria Ferreira Maciel (COLÉGIO DE APLICAÇÃO UNINCOR), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 25.872.854/0001-99, adotando as seguintes providências:

A) **RECONDUZO e NOMEIO** como **Administradora Judicial** a **PAOLI BALBINO & BARROS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL** inscrita no CNPJ/MF sob o nº **31.841.449/0001-06**, na pessoa de seu representante legal e responsável técnico, Dr. Otávio De Paoli Balbino, advogado, inscrito na OAB/MG 123.643, telefone: (31) 3656-1514, com endereço profissional na Avenida Brasil, nº 1666, 13º Andar, Bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG, CEP 30140-004, endereço eletrônico: contato@pbbadvogados.com.br, o qual deverá ter seu nome incluído nos autos, como terceiro interessado, para efeito de intimação das publicações e notificações, ficando dispensado de comparecer pessoalmente para firmar termo de compromisso nos moldes do art. 33 da Lei 11.101/2005, em virtude da pandemia da Covid-19, devendo, no entanto, enviar à Secretaria deste Juízo, o termo de compromisso devidamente assinado para posterior colheita da assinatura do Juízo e juntada ao processo, devendo, ainda, caso aceite a nomeação, assumir imediatamente suas funções e deveres, observando-se as disposições previstas no artigo 22, I e II, da Lei



11.101/2005;

Considerando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como tendo em conta a complexidade do procedimento e o montante de trabalho a ser despendido, com a fiscalização das atividades do Requerente, além de ponderar sobre a capacidade de pagamento do devedor e os valores praticados no mercado, **ARBITRO** a remuneração da Administradora Judicial no importe de 4% sobre o valor do passivo sujeito à Recuperação, a ser paga em 30 parcelas iguais e sucessivas, vencíveis todo dia 05 de cada mês, iniciando-se o primeiro pagamento em 05/12/2022, facultado ajuste da forma de pagamento entre as partes para melhor adequação ao fluxo de caixa.

**FIXO** em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) o valor a ser pago pelas recuperandas pela constatação prévia realizada, devendo providenciar o pagamento diretamente ao Administrador Judicial prestando conta nos autos no prazo de 5 dias.

B) **NOMEIO** como **Perito Contábil**, o Dr. **CLEBER BATISTA DE SOUSA**, inscrito no CRC sob o número MG-055861, com endereço eletrônico cleber@batistaeassociados.com.br, e comercial na Avenida Antônio Abraão Caram, nº 820, salas 1010/1012, Bairro São José, CEP 31.275-000, em Belo Horizonte/MG, telefones (31) 99324-0568 e (31) 2516-8563, para desempenho das atividades nesta Recuperação Judicial, devendo apresentar proposta nos Autos;

C) **CONFIRMO e MANTENHO a antecipação de tutela deferida** no âmbito do PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE À RECUPERAÇÃO JUDICIAL nº 5006995-93.2022.8.13.0693, **permanecendo suspensas, por 180 (cento e oitenta) dias, as ações e execuções movidas contra o devedor**, nos termos do artigo 52, III, da Lei nº 11.101/05, devendo, contudo, os autos permanecerem nos respectivos juízos onde se processam. Não serão suspensas as ações que demandarem quantia ilíquida, ações



trabalhistas até a fixação do valor devido e execuções fiscais (art. 6º, §§ 1º e 7º), bem como nos casos de alienação fiduciária e arrendamento mercantil (art. 49, § 3º), além das hipóteses previstas no art. 86, II;

D) **DETERMINO** a obrigação da Recuperanda de **apresentar as contas demonstrativas mensais**, enquanto perdurar a Recuperação Judicial, sob pena de destituição de seus administradores e também a apresentação do Plano de Recuperação, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da presente decisão, sob pena de convolação em falência, na forma dos artigos 53, 71 e 73, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

E) **DETERMINO** a **INTIMAÇÃO** eletrônica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, e das Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais em que a Recuperanda possuir estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da Recuperação Judicial e informem eventuais créditos perante a devedora, para divulgação aos demais interessados;

F) **INFORME** ao Registro Público de Empresas (JUCEMG) os termos da presente decisão;

G) **DISPENSO** a parte devedora da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da Lei 11.101/2005, nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005;

I) **DETERMINO** à Secretaria a **EXPEDIÇÃO DO EDITAL DO ART. 52, §1º**, da Lei nº 11.101/2005, devendo a Administradora Judicial nomeada encaminhar à secretaria minuta para conferência;

J) Após a publicação do edital supracitado, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentem suas habilitações administrativas de créditos, que deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente à



Administradora Judicial, por meio do e-mail por ela fornecido nos autos, ou outro meio de comunicação a ser indicado pela Auxiliar.

Somente após a publicação do edital a que se refere o § 2º, do art. 7º da Lei nº 11.101/2005 (relação de credores apresentada pela Administradora Judicial), é que eventuais impugnações/divergências de crédito poderão ser protocoladas em autos apartados, como incidente processual, observando-se a forma estabelecida no artigo 9º da mesma Lei.

Ficam desde logo alertados os credores que eventuais habilitações juntadas aos autos poderão ser desconsideradas pela Administração Judicial tendo em vista a inadequação da via.

**L) INTIME-SE a Requerente para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revogação do deferimento da Recuperação Judicial, qual seja: (a) o Balancete Contábil atualizado até Agosto/2022; (b) a Relação dos bens particulares dos administradores da devedora, facultando a juntada em segredo de justiça, para fins de resguardar as informações pessoais; e (c) a Relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à Recuperação Judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 da Lei 11.101/2005, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos; e**

**M) INTIME-SE a Requerente para se manifestar acerca da petição da PGFN de ID 9630234597.**

Int. Cumpra-se.

Três Corações, 10 de novembro de 2022.

**FERNANDA MACHADO DE MOURA LEITE**

**Juíza de Direito**